



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VARAO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232901200038

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/12/2023

CAD/CNPJ: 05.499.320/0001-51

CAD/ICMS: 00000001169149

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/292/TATE/SEFIN

1. Desviar mercadoria durante seu transporte. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo transportou mercadorias de forma irregular. As notas fiscais consignam 2.705 peças (vergalhão de ferro) da mercadoria, e na conferencia constam apenas 905 peças, implicando uma diferença de 1.751 peças entregues em local diverso do destinatário.

A infração foi capitulada no artigo 2º, I; 89, II, b, d c/c art. 107, VII, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, g, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 14.446,36; multa = R\$ 82.550,65 (valor da operação) x 20% = R\$ 16.510,13; total = R\$ 30.956,49.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 02.01.2024, fl. 27, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega que adquiriu mercadorias junto à ARCELORMITTAL DO BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701.0121-86, deixando no depósito do fornecedor. Que em meados de dezembro solicitou a remessa para seu estabelecimento.

Que houve erro no despacho, somente detectado na fiscalização no posto fiscal. Desse modo, não pode ser responsabilizada por erro de terceiros,

O sujeito passivo reconhece a aquisição, mas que foram enviadas na quantidade incorreta.

Que houve emissão de nota fiscal complementar para fechar o produto em deslocamento.

Prosseguindo as argumentações, alega que não é contribuinte do ICMS nessa operação, pois segundo a legislação, a responsabilidade só nasce a partir da entrada dos produtos no estabelecimento.

.

Que o fato da nota fiscal conter o produto adquirido, mas não condizer com o estoque transportado, não a torna inidônea, nem a desqualifica, ocorrendo mero erro no carregamento, mantendo o peso aproximado da carga.

Requer o acolhimento da defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu no posto fiscal do IATA, ao constatar que o sujeito passivo transportava mercadorias com divergência entre o que indicava as notas fiscais e o efetivamente transportado.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)

II - o transportador:

b) quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;

d) solidariamente, quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal; e

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

A impugnante reconhece a aquisição dos produtos, mas discorda da autuação alegando erro do fornecedor no despacho das mercadorias, desse modo, entende que, não pode ser responsabilizada por erro de terceiros. A afirmação carece de fundamentos. Nos autos constam documentos indicando que o transporte das mercadorias foram realizadas pelo destinatário. (vide DAMDFE 354 emitido pelo sujeito passivo e termo de início de fiscalização), não sendo crível a afirmação de desconhecimento da quantidade carregada. A fiscalização ocorreu no transporte da mercadoria, logo, ocorrendo desvio da mercadoria durante seu transporte, a responsabilidade recai sobre o transportador que, no caso em questão, é o destinatário da mercadoria.

Conforme lei 688/96:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVIII - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Diante disso, não há como se eximir da responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

II - o transportador:

b)quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte.

No caso em questão há ocorrência de fato gerador do ICMS no que se refere aos itens desviados durante o transporte.

Em que pese o inconformismo da impugnante, foi devidamente comprovada a infração à legislação tributária por desviar mercadoria a destino diverso do indicado na nota fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 30.956,49 (Trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/05/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

Data: **29/05/2024**, às **16:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.